

MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2025

ILMO. SENHOR PREGOEIRO

ILMO. AUTORIDADE COMPETENTE

A empresa **3e Gestão e Capacitação de Recurso Humanos Ltda. (3e Gestão de Pessoas)**, inscrita no CNPJ n.º 09.198.580/0001 – 48, com sede na rua Pinheiro Machado, n.º 1748, bairro centro na cidade de Santiago/RS, representada neste ato pelo Senhor **Fabiano Minuzzi Marcon**, portador do CPF n.º 523.293.720-00 e documento de identificação n.º 2031204924, brasileiro, administrador com CRA/RS 13557 – O, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, n.º 1174, bairro Maria Alice Gomes, vem, respeitosamente, por meio da assistência jurídica da empresa 3e Gestão de Pessoas, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2025**, conforme passa a demonstrar.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Santo Ângelo publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e administração de recursos humanos, abrangendo recrutamento, seleção, capacitação e apoio à gestão de pessoal.

Ocorre que o edital, ao permitir a participação de cooperativas de trabalho e não exigir registro no Conselho Regional de Administração (CRA) nem a indicação de responsável técnico habilitado, incorre em ilegalidades graves, que comprometem a lisura e a isonomia do certame.

2. DO MÉRITO

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM CERTAMES DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A inclusão, no edital, da possibilidade de participação de cooperativas de trabalho é ilegal e incompatível com o objeto licitado.

A gestão e administração de recursos humanos constitui atividade privativa da profissão de Administrador, nos termos do art. 2º, “b” e “c”, da Lei nº 4.769/1965, e do art. 3º do Decreto nº 61.934/1967, atividades essas que devem ser exercidas sob responsabilidade técnica de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA).

O entendimento do Conselho Federal de Administração é expresso de que somente empresas registradas no CRA e com responsável técnico Administrador podem executar atividades de gestão de pessoas e recursos humanos, sob pena de exercício irregular da profissão.

As cooperativas de trabalho, por sua natureza jurídica e regime próprio, não possuem vínculo de subordinação nem estrutura empresarial de gestão técnica, o que as torna incompatíveis com contratos que envolvam carga horária, subordinação e gerenciamento de pessoal, conforme reiteradas manifestações do próprio Sistema CFA/CRA e decisões administrativas que proíbem sua participação em licitações dessa natureza.

Conforme entendimento consolidado do CRA/RS e do Ministério Público do Trabalho, as cooperativas de mão de obra não podem prestar serviços com subordinação hierárquica ou sob jornada definida, pois tal prática configura intermediação irregular de mão de obra, afrontando o art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

Portanto, a permissão editalícia para participação de cooperativas viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, além de comprometer a fiscalização e a regularidade técnica do contrato.

2.2 DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO

O edital também incorre em omissão grave ao não exigir o registro da empresa no CRA e a indicação de responsável técnico Administrador.

A exigência é imperativa, por se tratar de atividade típica de Administração — e, portanto, de natureza técnica e fiscalizável por órgão de classe.

O art. 15 da Lei nº 4.769/1965 dispõe que:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu em diversos acórdãos que é obrigatória a comprovação de registro profissional e de responsável técnico habilitado para empresas que executam serviços de gestão administrativa e de recursos humanos, sob pena de nulidade do certame.

A ausência dessa exigência fragiliza a fiscalização do contrato, abre espaço para empresas sem qualificação técnica e afronta os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, por estar devidamente fundamentada em lei, com a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2025, para:

- a) **Vedar a participação de cooperativas de trabalho** no certame;
- b) **Exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);**

- c) **Determinar a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico Administrador** com comprovação de registro profissional ativo no CRA;
- d) A **suspensão da sessão pública** até a devida correção das falhas apontadas e reabertura do prazo legal, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Santiago/RS, 03 de dezembro de
2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIANO MINUZZI MARCON**
Data: 03/12/2025 11:27:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adm. Fabiano Minuzzi Marcon
Responsável Técnico pela Empresa 3e Gestão de
Pessoas CRA-RS 13557-O